



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04251/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Serra Branca**. Prestação de Contas do Prefeito Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. Regularidade com ressalva das Contas de Gestão. Aplicação de multa pessoal. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00089/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **SERRA BRANCA**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo José Torreão Mota.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 311/443, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 661/15, publicada em 10/02/2015, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 33.312.811,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 6.662.562,20, equivalente a 20,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 6.662.562,20, correspondendo a 100% do total autorizado;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 23.576.900,36, equivalendo a 70,77% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 22.283.552,20, representando 66,90% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 12.917.457,49;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 22.373.664,05;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 67,12% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04251/16

- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 24,46% da receita de impostos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 28,52% da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de irregularidades que ensejaram a notificação do gestor responsável. Após a análise da defesa encartada às fls. 450/535, a Auditoria retificou o percentual aplicado em MDE para 25,15% da receita de impostos e manteve as seguintes eivas, conforme relatório de fls. 540/549:

1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 1.061.481,08;
2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de R\$ 817.026,36, relativamente à despesa de pessoal incorretamente contabilizada no elemento de despesa 36;
3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 552/558, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):

“a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das **contas de governo** e a **IRREGULARIDADE** das **contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo** do Município de **Serra Branca**, Sr. **Eduardo José Torreão Mota**, relativas ao exercício de **2014**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

b) **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;

c) **RECOMENDAÇÃO** ao mencionado Chefe do Poder Executivo de **Serra Branca** no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, enviar e manter o correto registro contábil; não incidir em déficit financeiro; provimento de cargos mediante concurso público e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04251/16

d) **REPRESENTAÇÃO de ofício** ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para a tomada de medidas que entender cabíveis e aplicáveis, em face das condutas assumidas pelo Prefeito de Serra Branca no exercício aqui examinado.“

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante ao déficit financeiro, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- Com referência aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, trata-se de contabilização indevida de despesa no elemento 36. Merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar à autoridade responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão.
- Por fim, quanto à contratação de pessoal por excepcional interesse público, acosto-me integralmente à manifestação ministerial. Como se sabe, o ingresso no serviço público deve ser efetivado, em regra, mediante concurso público, conforme preconizado na Constituição Federal. Entretanto, a Lei Maior, através do art. 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público. No caso do Município de Serra Branca, verifica-se que, durante o exercício de 2015, houve aumento de contratações dessa natureza, devendo a Administração Municipal tomar providências para regularizar o seu quadro de pessoal. No caso, cabe a aplicação de multa e envio de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04251/16

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2016, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 25,15% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 67,12% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 28,52% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Diante do contexto fático dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Eduardo José Torreão Mota, **Prefeito Constitucional** do Município de **SERRA BRANCA**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, **no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalentes a 41,76 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04251/16

decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Serra Branca que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04251/16; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Serra Branca este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Eduardo José Torreão Mota, **Prefeito Constitucional** do Município de **SERRA BRANCA**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de maio de 2018.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 5 de Junho de 2018 às 13:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2018 às 10:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2018 às 20:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 6 de Junho de 2018 às 09:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Junho de 2018 às 13:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL